



PROCESSOS: 44000.000853/2007-00

RECORRENTES: Jorge Haroldo Monteiro, Silvana Carvalho de Araújo e Paulo Roberto Ferreira.

RECORRIDO: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 73/08-31, de 03 de Outubro de 2008

RELATOR: Antonio Bráulio de Carvalho

Relatório

Estão sob análise os recursos administrativos interpostos conjuntamente por Jorge Haroldo Monteiro, Silvana Carvalho de Araújo e Paulo Roberto Ferreira contra a Decisão da Secretaria de Previdência Complementar, em decorrente a decretação da procedência da Decisão-Notificação nº 73/08-31 de 03 de outubro de 2008, convalidando o Relatório Final da Comissão de Análise Técnica, que foi instituída pela portaria 196/2005.

A Comissão teve o objeto de apurar as irregularidades nas aquisições e alienações de ações do tipo PNB da OXITENO do Nordeste S/A, no período compreendido 08/08/1996 até 16/04/2002. Em Conclusão do relatório, os arrolados são indiciados por aplicar os recursos garantidores da reserva técnica em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelas ações já mencionadas, infringindo o dispositivo no artigo 40, parágrafos 1º da lei nº 6.435, de 15/07/77; artigos 1º e 2º da resolução CMN nº 2.109, incisos IV e V as resoluções CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

Os autuados Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro, Jorge Moreira Cabral e Amaro Barcelos Filhos, ocupavam o cargo de Presidente Vice-Presidente do Conselho Diretor, Conselheiro Titular, Superintendente e Presidente Executivo da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV – PREVDATA, respectivamente.

Jorge Moreira Cabral foi notificado por meio de Edital de Notificação nº 01/2007, publicado no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2007, Seção 3, Página 67, e não apresentou defesa.

O Senhor Amaro Barcelos Filhos, não consta das atas (fls.1.001/1.110) como participante de nenhuma das reuniões onde homologaram as operações, de acordo com a Análise Técnica nº 144/2008/SPC/GAB/AG, do dia 03 de Outubro de 2008, sendo julgada improcedente sua autuação do Auto de Infração.

No referido relatório acima mencionado à comissão apresentou a proposta de aplicação de penalidade de multa pecuniária, agravada com 50 % (cinquenta por

①

cento) pela incidência da agravante previsto no item 38, letra "c" da Instrução Normativa SPC n 15, de 29 setembro de 1997.



Os autuados em sua defesa postulação à declaração de prescrição, a concessão de um maior prazo e a franquia de vista do processo em seu domicílio, alegam que a gestão executiva estava a cargo do superintendente, e por fim, a anulação dos autos.

A Análise Técnica nº 144/2008/SPC/GAB/AG (folhas 59/66), acolhida pelo Secretário da Previdência Complementar sugere o indeferimento do pedido de prescrição tendo como fundamentação em síntese que no processo administrativo aplicam-se dois tipos de prescrição, uma conhecida com quinquenal (art. 1º da Lei nº 9.873/1999) e o artigo 31 do decreto nº 4.942/(2003), e a outra conhecida como intercorrente (artigo 1º parágrafo 1º da Lei nº 9.873/1999 e artigo 32 do decreto nº 4.942/2003), porem nenhum delas ocorreu.

A análise observa que a partir de 08/08/1996 começou a fluir o prazo prescricional, tendo o término em 08/08/2001, porém o prazo foi interrompido em 02/07/2001 com a expedição do ofício nº 1.530/SPC/CGFR (fl.09/12 dos autos) e também pela Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27 de junho de 2003(fls. 08 dos autos).

Reforça que a Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, no seu artigo 2º, inciso II, dispõe que a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, neste mesmo sentido é o artigo 33, inciso II do Decreto nº 4.942/2003. Diante desses fatos verifica a SPC, a prescrição quinquenal ocorreria em 27 de junho de 2008, e a prescrição intercorrente ocorreria em 07/06/2007, contudo o presente Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2007, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente.

Quanto a um maior tempo para apresentação de defesa a Análise Técnica sustenta que o prazo é peremptório, conforme determinado no decreto nº 4.942/2003 e não contempla permissão de prorrogação, além do que a apresentação fora do prazo previsto em lei importa no não reconhecimento do recurso

Ainda de acordo com o documento acima citado, o pedido de vista em seus domicílios protestado pela defesa não mereceria melhor sorte, alegando que auto de infração em questão tramita em sede da Secretaria de Previdência Complementar, órgão da administração direta vinculada ao Ministério da Previdência Complementar, local de onde é dado vista dos processos e é facultada a extração de cópias do mesmo.

Os indiciados Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro, por intermédio dos seus procuradores, apresentam recursos administrativos voluntários a este Conselho, nos quais requerem acolhimento da Preliminar de



Inconstitucionalidade do depósito prévio no valor de 30% do montante das multas aplicadas, o acolhimento da Preliminar de Prescrição Administrativa, acolhimento da Preliminar de observância ao contido no item 03 da IN/MPAS/SPC nº 15, que obriga a aplicação de pena de advertência quando caracterizada a primariedade e ausência de dolo e que seja deferida a complementação dos argumento do presente recurso no prazo de 30(trinta) dias, em razão da quantidade de informações a serem analisadas em tão curto espaço.

A Secretaria de Previdência Complementar aprovou o relatório final da Comissão de Inquérito, aplicando as penalidades de multa pecuniária aos quatro indiciados, Walter Gomes Maia Lopes, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e o Jorge Moreira Cabral, agravando as penas em 50% (cinquenta por cento) e julgou improcedente a autuação contra o Sr. Amaro Barcelos Filho, nos termos da Análise Técnica nº 144/2008/SPC/GAB/AG.

O indiciado Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, apresentou defesa individual, por meio de seu procurador, com a pretensão de serem homologados os pedidos de "truncamento da autuação", e, se esta vier a ser ultrapassada seja o presente apelo julgado procedente e que seja arquivado os autos.

O fundamento utilizado para o pedido é que as operações envolvendo a PREVDATA, firmadas em 26 de maio de 1995, foram realizadas de forma fraudulentas pelo ex-superintendente e subordinados, não vislumbrando qualquer participação do Recorrente de forma solidária na consumação daquele negócio.

Aludiu, ainda, em sua que a PREVDATA, em face das conclusões a que chegou a Comissão de Análise Técnica, propôs Ação Indenizatória contra o ex – superintendente e subordinados, que está tramitando na 29ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (fls.145/159), objetivando reaver o prejuízo que lhe foi causado.

Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

È o Relatório

Brasília, 22 de 09 de 2010


Antonio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante de ANAPAR



Processos: 44000.000853/2007-00

Recorrentes: Jorge Haroldo Monteiro, Silvana Carvalho de Araújo e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros.

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Assunto: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 73/08-31, de 03 de Outubro de 2008

RELATOR: Antonio Bráulio de Carvalho

Voto

Do Depósito Recursal Prévio

No tocante a preliminar de admissibilidade do recurso administrativo alegada pelos recorrentes Silvana Carvalho e Jorge Haroldo Monteiro, embasada na inconstitucionalidade do depósito recursal prévio, merece acolhimento a teor do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Da Prescrição Intercorrente

Os recorrentes alegam, em seus recursos, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do decreto 4.949/03.

No entanto, entendo não ter ocorrido a prescrição intercorrente prevista no Art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia se operar no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no art. 66 da Lei Complementar 109/01, combinado com o art. 2º do Decreto 4.942/03.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 19/03/2007 e a Decisão – Notificação, em 03/10/2008, rejeito a tese inquinada, não acolhendo a preliminar da ocorrência da prescrição intercorrente.



Prescrição Quinquenal

A Lei nº 9.873/99 estabelece em seu artigo 1º que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

O artigo 31 do Decreto 4.942/03 antevê para o prazo prescricional a mesma disposição da Lei nº 9.873/99, com a seguinte redação: “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado”.

O Recurso Extraordinário nº 78.917-SP, em que se discutia o tema da prescrição em processo punitivo, destacou-se: que “em se tratando de matéria punitiva, os mesmos princípios de Direito Penal devem ser aplicados, razão pela qual, a prescrição deve ser contada a partir da falta disciplinar”.

Lavrado o auto de infração fica delimitado o objeto do procedimento administrativo, portanto, nesta data terá início à prescrição relativa ao que foi apurado.

Assim, dúvida não reside ao atestar que a lavratura do auto, com o devido conhecimento da parte autuada, traz consigo o início da contagem do prazo de cinco anos para que ocorra o julgamento da infração.

Pelo relatório do auto de infração pode-se verificar que a primeira operação que está sendo analisada ocorreu em 1996 e a última passível de punição, em 16/04/2002. Pode-se verificar também que o Auto de Infração é datado de 19/03/2007 e a notificação ocorreu em 27/03/2007 para o Sr. Paulo Roberto Ferreira; 23/03/2007, para Jorge Haroldo Monteiro, Amaro Barcelos Filho e para a Sra. Silvana Carvalho de Araújo; em 30/04/2007 para o Jorge Moreira Cabral. Pelo exposto, **voto por conhecer** do recurso o recurso quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, para **negar-lhe provimento**, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/2003.

Em sendo acolhidos os argumentos apresentados, ofereço a seguinte ementa:



PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. “O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de infração lavrado quando decorrido mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. **Recurso improvido**”.

Do Mérito

Conforme se relatado nos autos, o Conselho Diretor da PREVDATA se reunia para aprovar parâmetros de investimentos e, não, investimentos específicos. Eram definidas, assim, percentuais por segmentos de aplicações. Segundo constou do recurso de Silvana Araújo e Jorge Haroldo: *“Percebe-se que são apenas parâmetros, não entrado em detalhamento, fato que impedia os conselheiros de observar qualquer irregularidade...”*

Na verdade, não poderia ser diferente, uma vez que historicamente o Conselho Deliberativo tem função de traçar as diretrizes gerais de administração da entidade e de seus planos de benefícios, cabendo a Diretoria – Executiva a análise técnica e a decisão de realizar determinado investimento em concerto, desde que esteja em consonância com o parâmetro definido pelo Conselho na respectiva política de Investimentos.

Desse modo, não se afigura razoável exigir do Conselho a ciência de detalhes operacionais a respeito de cada investimento realizado pela entidade, visto que esse não é sua atribuição.

Logo, quanto aos autuados que eram membros do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo) da entidade, mesmo que se entendesse por irregular a operação em questão, não haveria como lhes imputar qualquer penalidade administrativa, visto que não concorreram para a prática do ato, não sendo possível lhes atribuir qualquer responsabilidade objetiva.

O Autuado Amaro Barcelos Filho não consta das Atas (fls. 1.001/1.010) como participante de nenhuma das reuniões onde se homologaram as operações. Não há, portanto, diante dos documentos constantes no Auto de Infração, comprovação de atuação para concorrer nos fatos imputados, devendo em relação a ele, ser considerado improcedente o Auto de Infração.



Ante o exposto, no mérito, voto no sentido de

a) **conhecer e dar provimento parcial** aos recursos de Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro Ferreira, mediante a reforma da Decisão – Notificação 62/08-1558/08-48, convertendo a pena pecuniária em advertência, conforme item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29/09/1997, visto que não são responsáveis pelas operações apontadas pela fiscalização. Esta decisão alcança o Sr. Walter Gomes Maia Lopes.


b) de **reconhecer a improcedência** do recurso de ofício contra Amaro Barcelos Filho por não constar fatos que no auto de infração e de seus apensos como imputar responsabilidade ao Presidente Executivo.

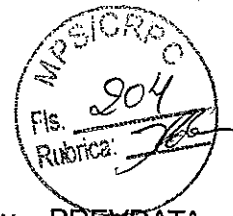
Em sendo acolhidos os argumentos apresentados, ofereço a seguinte ementa:

Ementa: CULPA OBJETIVA. RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO. Não havendo nos autos elementos em sentido contrário os membros do Conselho Deliberativo não são responsáveis pela definição de investimento específico, mas apenas pelas diretrizes gerais de investimento, conforme definido na respectiva política de investimentos. Recurso Provido Parcialmente.

É como voto

Brasília, 22 de 09 de 2010


Antonio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante de ANAPAR



Autos nº: 44000.000853/2007-00

EFPC Interessada: Sociedade de Previdência Complementar Dataprev – PREVDATA

Recorrentes:

- 1- Jorge Haroldo Monteiro;
- 2- Silvana Carvalho de Araújo;
- 3- Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Remessa de ofício: Secretaria de Previdência Complementar –SPC (sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC)

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar –SPC (sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC);

Amaro Barcelos Filho (quanto à remessa de ofício)

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

EMENTA: AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À ENTIDADE. RESPONSABILIDADE DE SEUS GESTORES. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.

II- VOTO

No Mérito

No que tange ao mérito do presente Recurso Voluntário (eis que afastada a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Ilustre Relator original), importa frisar que os recorrentes nem sequer contestam, a rigor, a materialidade dos fatos narrados, restringindo-se a negar as respectivas participações.

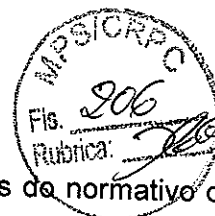


E de fato, o solene desrespeito à legislação de regência demonstra que a Entidade PREVDATA adquiriu, sem nenhum prévio estudo ou análise técnica, por meio de negociações privadas, grande quantidade de ações PNB da OXITENO DO NORDESTE S.A., companhia de capital fechado, violando expressamente o que determinava a legislação vigente, como bem demonstrou a Análise Técnica encampada pela Decisão recorrida, para a qual nos remetemos por economia processual, e sobretudo os elementos que podemos extrair dos autos em que se acha juntada a *Notificação de Fiscalização n. 227/2003, de 27 de junho de 2003* (cf. cópia de sua folha de rosto constante de fis. dos autos presentes, e que se encontra integralmente encartada nos anexos autos do processo MPS n. 44000.001613/2003).

Assim como prevê o atual art. 9º, § 1º da Lei Complementar n. 109, de 2001, a precedente Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, aplicável a este caso, já determinava, em seu art. 40, § 1º, que os fundos de pensão deveriam pautar suas necessárias aplicações dos vultosos recursos que operam em nome dos participantes dos planos de benefícios (o regime de financiamento da previdência complementar, sabem todos, é o da capitalização) pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Entre essas diretrizes básicas, ao menos duas deixaram de ser observadas no caso sob exame: **(1)** as aplicações em questão – vale dizer, as operações com ações PN da Cia. Telefônica do Brasil Central S.A. – foram feitas sem prévio estudo técnico que fundamentasse a decisão de investir tão vultosos recursos em referidas ações, deixando-se, assim, de se obedecer às condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez; e **(2)** o investimento foi realizado em ações de uma companhia de capital fechado, que não eram e não são admitidas à negociação privada (e, pior, foram adquiridas por intermédio de Corretoras, o que, ainda que não possa ter repercussão específica neste processo, era expressamente vedado pela legislação que regula o mercado de capitais, a Lei n. 6.385, de 1976).

Com efeito, no que tange inicialmente ao item 2 que se acaba de mencionar, dando concretude ao já acima mencionado art. 40, § 1º, da Lei n. 6.435, de 1977, o Conselho Monetário Nacional -CMN estabeleceu, pela Resolução n. 2.109, de 1994, com a redação dada pela Resolução do mesmo órgão de n. 2.206, de 1995, que (art. 2º, inciso III) as aplicações em renda variável, especificamente no que tange às operações com ações, somente poderiam ser investidas em companhias abertas, excetuando apenas ações de emissão de companhias fechadas que fizessem parte do Programa Nacional de Desestatização – exceção na qual não se enquadra o caso dos autos – , donde não se poder admitir, evidentemente (ainda que por dedução “a contrario sensu”) as aplicações feitas no caso que ora se examina, em que se teve operações

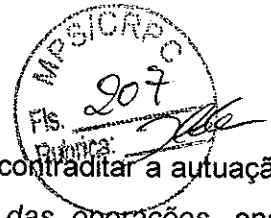


realizadas com ações de uma companhia fechada. Pouco tempo depois do normativo que se acabou de apontar, o Conselho Monetário Nacional passou a ser ainda mais detalhista e explícito (explicitando, deixe-se claro, aquilo que já se proibia no citado art. 2º, III, da anterior Resolução, como demonstrado), passando a prever, agora no art. 8º, incisos IV e V, da Resolução CMN n. 2.324, de 30 de outubro de 1996 (e também aplicável a ao menos parte das operações deste caso), a vedação aos fundos de pensão para aplicarem seus recursos em “ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado” (ressalvados casos expressos aos quais não se pode subsumir os fatos dos autos), vedando expressamente também a realização de operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos e/ou modalidades operacionais “por meio de negociações privadas” (igualmente com exceções às quais não se poderiam reconduzir as operações ora julgadas em reexame).

Como se vê, foram solenemente ignorados, na continuidade infracional reunida nos autos deste processo, tais dispositivos da legislação de regência, com a aquisição e posterior continuidade de operações com ações de companhia fechada, feitas por meio de negociações privadas.

Além disso, nos termos do item 1 há pouco mencionado, aquelas mesmas Resoluções do CMN acima citadas que são as aplicáveis ao tempo dos fatos retratados neste processo (assim como, de resto, fizeram também as Resoluções do CMN que a essas sucederam, inclusive aquela atualmente em vigor), impunha-se ao gestor dos recursos de terceiros, que são em suma os dirigentes dos fundos de pensão, que os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos geridos pelas Entidades deveriam ser aplicados de modo a preservar-lhes a segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência, o que também foi desrespeitado, na exata medida em que nenhuma justificativa técnica se demonstrou tivesse sido feita antes da tomada de decisão pela compra das ações e mesmo para as operações que se seguiram, como deveria ter sido feita pelos recorrentes.

A esse propósito, bem conclui a Análise Técnica que fundamenta a Decisão recorrida que “Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos apontados (da ordem de R\$ 2,49 milhões)” (fls. 65), com o que os autuados “descumpriram, portanto, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional –CMN, ao deixar de observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência” (idem).



Faltou juntar, assim, em socorro dos recorrentes, documentos hábeis a contraditar a autuação, que haveriam de ser, evidentemente, aqueles *produzidos à época das operações*, onde houvesse evidências de *discussão entre os responsáveis a respeito da operação* (no caso, a compra e demais operações das ações em questão), ou aqueles documentos nos quais se tivesse apresentado um *critério de precificação*, ou aqueles nos quais se pudessem encontrar *justificativas técnicas para tais operações*, documentos esses que, infelizmente, não foram trazidos aos autos.

Em suma, ao não embasarem as tomadas de decisão de cada uma das operações utilizando critérios técnicos, os responsáveis por seu acompanhamento concorreram eficientemente tanto para que não se auferissem maiores ganhos (que seriam compatíveis com os mais elevados riscos a que se submetem os que se lançam no mercado de ações), quanto para que, efetivamente (como constatado neste caso) se acabasse por experimentar efetivo *prejuízo* aos planos de benefícios administrados pela PREVDATA e, em última análise, aos respectivos participantes.

Diante de todas essas circunstâncias que cercam o caso, não vemos como se possa pretender afastar a responsabilidade dos Recorrentes por um pretenso desconhecimento da ilicitude, falta de dever específico de cuidado para com as aplicações ou mesmo do prejuízo com as operações, porque, na verdade, o que se espera daqueles que assumem a responsabilidade de postos de tão destacada relevância perante o conjunto de participantes dos planos administrados pela Entidade é que *atuem com zelo, prudência e competência técnica, mesmo porque agem no interesse, não próprio, mas de outrem: a coletividade de participantes* efetiva ou potencialmente protegidos pelos benefícios do plano previdenciário.

A este passo, calha transcrever trecho do modelar voto proferido pelo eminente Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão, em recente julgamento realizado em 16 de junho de 2010, nesta Câmara, em que se assentou o seguinte:

“Ressalto que, em coerência com outros votos já proferidos no antigo CGPC, venho reafirmando que entendo não haver qualquer regra vigente que sugira a aplicação de penalidades aos administradores exclusivamente em virtude de eventuais perdas na aplicação de recursos das EFPC, justamente por serem estes diversificadamente aplicados, a fim de que eventuais perdas em certas aplicações possam ser, com maior probabilidade, compensadas por ganhos em outras.. A *responsabilidade desses administradores é uma responsabilidade de*



meio e não de fim. É essencial, no entanto, que a observância dos procedimentos previstos para a tomada das diferentes decisões deva se pautar pelo espírito que orientou sua elaboração e não apenas pela atenção a seus aspectos meramente formais.” (autos n. 44000.002794/2005-34 - destacamos).

Em suma, quer diante da impossibilidade de operar-se com ações de companhia fechada em típica negociação privada, quer diante da inexistência de prova de ter havido efetiva análise técnica a embasar a consciente tomada de decisão de aplicação de vultosos recursos em modalidade insegura de investimentos, não vejo razão alguma para modificar a Decisão recorrida, que com acerto julgou procedente o auto de infração que inaugura este processo.

Em relação à responsabilidade dos atuados, identifica corretamente o relatório do AI que tanto quem efetivamente capitaneou a autorização da execução das operações, quanto aqueles outros dirigentes máximos que deliberaram pela prática das operações, acabaram por autorizar conjuntamente a realização dessas operações.

E, por fim, no que tange à sanção ao final aplicada aos recorrentes (multa pecuniária de R\$ 6.500,00, com agravamento de 50%), nos termos da Análise Técnica adotada pela Decisão recorrida, entendo que foi corretamente aplicada a dosimetria nas penas, tal como rigidamente prevista no diploma de regência deste caso (Resolução CGPC n. 12, de 16 de maio de 1996, regulamentada pela Instrução Normativa n. 15, de 29/09/97), *não sendo tecnicamente possível reconduzir as situações pessoais alegadas pelos recorrentes a nenhuma hipótese de excludente da ilicitude, ou mesmo de circunstância atenuante*, até porque, diante do prejuízo imposto com as operações à Fundação, restou configurada uma circunstância agravante, o que levou ao necessário aumento da multa em 50% e, mais, impediu liminarmente a possibilidade de se considerar qualquer circunstância atenuante que porventura pudesse ser atribuída a este ou aquele recorrente (consoante itens 38 e 39 do normativo citado, ao qual expressamente se refere, aliás, a decisão recorrida), estando correta, também neste ponto, a decisão proferida pelo Secretário de Previdência Complementar.

Diga-se, por fim, em respeito ao alegado em recurso, que não nos parece fosse o caso de aplicar aos recorrentes mera advertência, diante da ausência de dolo e da primariedade, não apenas diante da inexistência de qualquer dever nesse sentido no texto da Resolução CGPC n. 12/96 (que serve de fundamento imediato de validade à invocada Instrução Normativa SPC n. 15/97, que assim àquele diploma deve obediência), como sobretudo diante do último dos quadros referentes à “Relação de Infrações à Legislação de Previdência Complementar”



(Anexo I da própria IN/SPC N. 15/97), que, expressamente, comina a pena de multa de R\$ 6.500,00 à infração verificada neste caso (aplicar os recursos garantidores em modalidades não permitidas pelas normas vigentes).

Por último, quanto à **remessa de ofício** (cujo exame se impõe nos termos do vigente art. 16 do Dec. n. 4.942, de 2003, que estabelece, peremptoriamente, que "Será objeto de recurso de ofício – vale dizer, ainda que nenhuma providência seja tomada, impõe-se o reconhecimento necessário, "de ofício", pelo órgão competente – a (parte da) decisão que anular ou cancelar o auto de infração"), é preciso verificar a legalidade da exclusão, do rol inicial de autuados, do Sr. Amaro Barcelos Filho, tal como restou decidido pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar, de modo que se impõe o conhecimento, *de ofício*, dessa parte da Decisão.

Pois bem, quanto a esse ponto, entendo que bem andou a autoridade julgadora quando determinou a exclusão, do rol inicial de autuados, do Sr. Amaro Barcelos Filho, já que, compulsando os documentos trazidos aos autos relativos a este processo (em especial os acima citados no início do mérito deste Voto, para onde nos remetemos por economia), constatamos que, de fato, como expressamente anotado na Análise Técnica que precede a Decisão-Notificação (cf. último parágrafo de fls. 65), o autuado (ora recorrido neste recurso de ofício) não tomou parte nas operações referentes à negociação de ações da ACRINOR, não havendo porque lhe impor qualquer penalidade quanto a essas operações.

Ante todo o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários e também àquele conhecido de ofício, para manter a decisão do então Secretário de Previdência Complementar, que julgou procedente o auto de infração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários e de ofício, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida.

É como voto.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Daniel Pulino

Conselheiro

(Representante do Poder Público)



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 9ª Reunião Extraordinária - 23 de setembro de 2010

Relator: ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO

Processo: 44000.000853/2007-00

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Recorrido: Amaro Barcelos Filho

Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 35/07-61

Decisão Notificação nº: 73/08-31

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a: Jorge Cabral, Silvana de Araújo, Jorge Monteiro, Paulo Medeiros e Amaro Filho

Voto do Relator: CULPA OBJETIVA. RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO. Não havendo nos autos elementos em sentido contrário os membros do Conselho Deliberativo não são responsáveis pela definição de investimento específico, mas apenas pelas diretrizes gerais de investimento, conforme definido na respectiva política de investimentos.

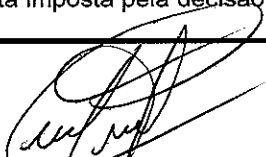
Recurso Provido Parcialmente.

Representantes	Votos
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito, dava provimento parcial ao recurso dos autuados: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, para retirar o agravante de 50%.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito, dava provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Autuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, dava provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Autuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acolhe a preliminar de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento. Quanto aos recursos voluntários, a CRPC deles conheceu por unanimidade e, por maioria, afastou as preliminares, vencida a Conselheira Lygia Maria Avena, que votava pela extinção da punibilidade, acolhendo a preliminar da prescrição quinquenal. Ainda por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo a pena de multa agravada de 50%, imposta pela decisão recorrida, vencidos os Conselheiros Relator, Alfredo Sulzbacher Wondracek e Lygia Avena, que proviam parcialmente os recursos, para converter a pena em advertência, e, em menor extensão, a Conselheira Marta Denise Maidanchen, que também os provia parcialmente, mas para manter a pena de multa imposta pela decisão recorrida, dela retirando apenas a agravante de 50%. Redigirá a decisão o Conselheiro Daniel Pulino.

Brasília, 23 de setembro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
 Presidente